

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CONSTITUCIONAL

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CONSTITUCIONAL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

CAMINHOS E DESCAMINHOS DO FORO PRIVILEGIADO
PATHWAYS AND WAYS FROM THE PRIVILEGED FORUM

Diogo Lopes Cavalcante
Fabiane Grandó

Resumo

O foro privilegiado é um instituto cuja discussão se encontra muito dividida na doutrina, tamanha a sua complexidade prática e importância jurídica. Tal mecanismo ocupa-se de um tratamento jurídico diferenciado para um grupo de indivíduos específico constituído por autoridades dos Poderes, julgados por órgãos superiores e não magistrados de primeira instância. A presente pesquisa, portanto, visa apresentar e conceituar o foro especial por prerrogativa de função, expondo sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro e, em contrapartida, mostrar os princípios constitucionais aplicados, salientado seus pontos positivos e negativos, bem como métodos alternativos.

Palavras-chave: Foro privilegiado, Princípios constitucionais, Pontos positivos, Negativos

Abstract/Resumen/Résumé

The privileged forum is an institute whose discussion is very divided in doctrine, due to its practical complexity and legal importance. This mechanism deals with a differentiated legal treatment for a specific group of individuals made up of authorities of the Powers, judged by higher bodies and not first instance magistrates. The present research, therefore, aims to present and conceptualize the special forum by prerogative of function, exposing its evolution in the Brazilian legal system and, in return, show the constitutional principles applied, highlighting its positive and negative points, as well as alternative methods.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Privileged forum, Constitutional principles, Positive points, Negative points

INTRODUÇÃO

O foro por prerrogativa de função é uma garantia jurídica na qual certas autoridades públicas possuem “privilégios” processuais em que poderão ser julgados apenas por determinados tribunais previamente estabelecidos pela lei. Tal instituto causa muita polêmica, pois muitos julgam se tratar de uma quebra do princípio da isonomia, além de referir-se a uma forma de conceder maior poder para indivíduos que já o possuem.

Porém, há aqueles que defendem a utilização do foro privilegiado, afirmando que tal prerrogativa protege não a pessoa titular do cargo, e sim ao cargo apenas, alegando que essa seria uma forma de proteger acima de tudo o estado brasileiro, o que legitimaria esse “privilégio” para as pessoas que se encaixam nas prerrogativas dispostas na Constituição Federal. Nesse contexto, o presente artigo contextualiza o Foro por Prerrogativa de Função através do surgimento na primeira Constituição Brasileira, em 1824, na qual Dom Pedro I já concedia tamanho benefício a algumas autoridades superiores, além do próprio imperador, assim permanecendo durante todas as próximas Constituições existentes no Brasil.

Posteriormente, com a Carta Magna de 1988, vigente até o momento, tem-se criticado não só a quebra do princípio da isonomia, como dito anteriormente, mas também a quebra dos demais, sendo um deles o princípio do duplo grau de jurisdição.

Por essa razão, elenca-se os pontos positivos e negativos acerca do Foro Privilegiado, junto a alternativas propostas, com objetivo de alterações em relação a tal privilégio, as quais buscam uma solução mais favorável.

1. ORIGEM DO FORO PRIVILEGIADO

O foro especial por prerrogativa de função, comumente conhecido como foro privilegiado, configura-se na garantia de um instituto jurídico competente para julgar determinadas ações cometidas por autoridades públicas superiores.

No Brasil, tal mecanismo teve início com a promulgação da Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824, a qual foi outorgada pelo Imperador Dom Pedro I e concedia o foro privilegiado fundado em seu artigo 47 “conhecer dos *delictos individuaes, commettidos* pelos Membros da Familia Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Senadores; e dos *delictos* dos Deputados, durante o periodo da Legislatura” (BRASIL,1824). Além disso, garantia também o privilégio absoluto ao imperador, cujo

artigo 99 o descrevia como uma pessoa inviolável e sagrada, que não estava sujeito a qualquer responsabilidade.

Na sequência, com a primeira Constituição Republicana de 1891, extinguiu-se a figura de imperador, e conseqüentemente, a simbologia de um ser divino e inviolável que lhe era atribuída, passando assim a responsabilizar o gestor do Estado, qual seja o presidente, por suas atitudes, competendo ao Senado o julgamento por crimes de responsabilidade, e ao Supremo Tribunal Federal (STF) os crimes comuns.

Com a mudança de Estado Império para República, limitou-se a concessão de foro especial, o qual deixou de valer para a nobreza, sendo vigente apenas a ocupantes de cargos políticos.

Nessa perspectiva, a Constituição de 1934 não mais permitiu a competência do Senado em julgar o Presidente da República em crimes de responsabilidade. Em caso de ocorrência do ato, o julgamento seria realizado por um Tribunal Especial, composto exatamente para determinado fim, disposto na Carta Maior em seu artigo 58: “o Presidente da República será processado e julgado nos crimes comuns, pela Corte Suprema, e nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial (...)”.

Posteriormente, a outorga da Constituição de 1937, em meio ao início da Ditadura Militar no Brasil, dissolve a Corte Suprema, instituindo novamente o Supremo Tribunal Federal, em que os crimes de responsabilidade do Presidente da República seriam de atribuição do Conselho Federal após declarado dois terços dos votos da Câmara de deputados, segundo artigo 86: “o Presidente da República será submetido a processo e julgamento perante o Conselho Federal, depois de declarada por dois terços de votos da Câmara dos Deputados a procedência da acusação”.

Dessa forma, constata-se que as primeiras Constituições brasileiras previram hipóteses de cabimento do foro privilegiado, restritas sempre ao âmbito penal, referente ao processo e julgamento de crimes comuns ou de responsabilidades, praticados por agentes específicos. Tal retificação buscava salientar que somente a natureza da causa era suficiente para servir de critério para definição de competência, independente da qualidade da parte.

Com o advento da Constituição de 1946, em face do processo de redemocratização, atribuiu-se ao Senado Federal a competência de julgar o Presidente da República sobre crimes de responsabilidade, e aos Ministros de Estados, crimes de mesma natureza (conexos), junto a função de processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, em se tratando de crimes de

responsabilidade, disposto no artigo 62, inciso I e II desta Constituição. Ademais, é importante salientar que, diversas situações pertinentes ao foro especial por prerrogativa de função da Magna Carta de 1946, permaneceram na Constituição seguinte, de 1967, e ainda hoje, sendo definidas explicitamente na Constituição Federativa de 1988.

Foi na atual Constituição, de 1988, que apesar de ser apontada como a mais democrática de todas as Constituições brasileiras já existentes, não se pressupôs a vedação ao foro privilegiado, sendo que este teve seu ápice ao englobar o maior número de autoridades.

Assim, prevê-se hoje o foro especial por prerrogativa de função ao: Presidente e Vice-Presidente da República pelos crimes de responsabilidade, assim como Ministros de Estado, Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, disposto no artigo 52, inciso I; Ministros do Supremo Tribunal Federal, membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da união no que se refere a crimes de responsabilidade, segundo o artigo 52, inciso II; aos Magistrados, Ministros do Tribunal de Contas da União, Governador de Território, Presidente e diretores do banco central, disposto no artigo 52, inciso III, a, b, c, d, f.

Ainda, consta na Constituição Federal que o foro privilegiado cabe aos Deputados e Senadores, prescrito no artigo 53, §1º; chefes de missão diplomática, o habeas corpus às autoridades ou funcionários ligados diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, segundo o artigo 102, inciso I, c, i; os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, as autoridades administrativas, judiciárias e federais da União, disposto no artigo 105, inciso I, a, g; os juízes federais, os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, prescrito no artigo 108, inciso I, a; os Prefeitos e os oficiais gerais das três Armas (Lei 8.719, de 1993, art. 6º, I); e os juízes eleitorais, nos crimes eleitorais (Código eleitoral, art. 29, I, d).

É considerável comentar que houveram diversas tentativas no intuito de ampliar o foro privilegiado por parte do legislador ordinário, como por exemplo, a edição da Lei nº10628/2002, a qual modificou o artigo 84 do Código de Processo Penal. Lei, todavia, que teve vigência somente até a data de 15 de setembro de 2005, quando foi declarada inconstitucional por grande maioria do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 2.797-2 e 2.860-0, afirmando que essa prerrogativa infringia

o princípio constitucional da igualdade, pois o foro privilegiado era apenas aplicado para julgamento de ação penal e detentores de cargo público, não sendo permitido estender tal privilégio para ex-detentores como nela inserido.

2. CONCEITO E CONFRONTO CONSTITUCIONAL

Grande parte da doutrina critica o foro por prerrogativa de função diante dos diversos princípios constitucionais incompatíveis com a aplicação de tal instituto, os quais serão expostos a seguir.

O princípio da igualdade é uma das bases do ordenamento jurídico positivado, devendo ser aplicado em amplo sentido e talvez seja também um dos dispositivos mais conhecidos pela população brasileira através do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual regulamenta que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”.

Dessa forma, o princípio da igualdade prevê um tratamento igualitário entre os indivíduos perante a lei, vedando atribuições de diferenças incoerentes e que não sejam justificáveis pelos valores constitucionais. Assim, o referido princípio também opera limitando a atuação do legislador e de autoridade públicas e privadas, bem como as possíveis interpretações frente à casos concretos.

Realizando a comparação entre a aplicação do foro de prerrogativa de função e o princípio supracitado, percebe-se que há uma contrariedade quanto aos dois institutos. Conforme expõe Nucci:

A doutrina de maneira geral, justifica a existência do foro privilegiado como maneira de dar especial relevo ao cargo ocupado pelo agente do delito e jamais pensando em estabelecer desigualdades entre os cidadãos. Entretanto, não estamos convencidos disso. Se todos são iguais perante a lei, seria preciso uma particular e relevante razão para afastar o criminoso do seu juiz natural, entendido este como competente para julgar todos os casos semelhantes ao que foi praticado. (NUCCI, 2016, p. 263)

Nucci ainda exemplifica o caso de que a Justiça Cível é aplicada a todos de forma equiparada, não estabelecendo distinções, evidenciando que o mesmo deveria ser empregue na Justiça Criminal para fins de concretização do princípio da igualdade regulado pela Constituição Federal em seu capítulo dos Direitos e Garantias fundamentais.

Contrário a isso, tem-se parte da doutrina que defende que o foro privilegiado não constitui um privilégio e é estabelecido pela própria Constituição Federal, através do Poder Constituinte Originário, não violando, portanto, o princípio da igualdade, visto que

é uma exceção expressa ao princípio. No entanto, a igualdade defendida pela Carta Maior ainda é contrariada mesmo em casos semelhantes de prerrogativa de função.

Assim, percebe-se que mesmo diante da aplicação do mesmo instituto jurídico, qual seja o foro privilegiado, se faz presente a contraposição e o desrespeito ao princípio da igualdade, ficando consubstanciado a contrariedade do foro privilegiado ante o princípio da igualdade tanto no sistema jurídico como um todo quanto nos casos inserido em tal instituto.

No mesmo sentido, se encontra o princípio do duplo grau de jurisdição, presente na Constituição Federal vigente e no ordenamento jurídico brasileiro, sendo regulado também pelo Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário.

O princípio do duplo grau de jurisdição é usado por indivíduos que não possuem o benefício da prerrogativa de função, diante dos casos em que a parte considera errônea a decisão proferida por juiz de primeiro grau e impetra um recurso, no qual um órgão colegiado e de instância superior avaliará novamente o caso e decidirá se altera, de forma absoluta ou relativa, ou não a decisão já proferida pelo magistrado de primeira instância.

A Corte Suprema já proferiu entendimento de que não há inconstitucionalidade nas decisões em que não há previsão possibilitando recurso de decisão a órgão de segunda instância ao proferir que “o duplo grau de jurisdição, no âmbito da recorribilidade ordinária, não consubstancia garantia constitucional” (STF, 2003, p. 105). Assim, para alguns doutrinadores, o princípio não deve ser considerado como uma garantia absoluta, mesmo havendo previsão constitucional.

Entretanto, grande parte da doutrina enxerga o princípio do duplo grau de jurisdição como um direito fundamental, sendo que o mesmo está garantido desde a Constituição de 1824 como uma garantia absoluta, estendendo-se como base aos princípios do devido processo legal e à ampla defesa e ao contraditório, mesmo que tal princípio não esteja regulamentado de forma expressa na Constituição Federal atual.

Dessa forma, mesmo a Suprema Corte possuindo o entendimento de constitucionalidade, não foi elaborado nenhuma decisão formal que vinculasse – como as súmulas vinculantes – tal concepção em sua aplicação concreta, concluindo-se que o foro privilegiado ainda viola tal princípio na medida em que o réu terá julgamento em uma instância única, de maneira que a sentença proferida não poderá ser objeto de contestação ou de reforma.

Por fim, insta salientar que o Brasil é uma República e tal título tem grandes significados, tanto em sua teoria quanto na prática. O princípio republicano é essencial ao

Estados que adotam esta forma de governo e o mesmo direciona a legislação de acordo com o caso concreto, de forma que o bem social da coletividade deve sempre ser defendido e preservado. O Ministro Ricardo Lewandowski salienta que:

O princípio republicano, entre nós, representa a via mestra do “sentimento constitucional” (Verfassungsgefühl) a que se refere a doutrina alemã, ou seja, de um estado de espírito coletivo que “transcendendo todos os antagonismos e tensões existentes, político-partidárias, econômico-sociais, religiosas ou de outro tipo, integra os detentores e destinatários do poder num marco de uma ordem comunitária obrigatória. (LEWANDOWSKI, 2005, p. 197)

Assim, percebe-se que o princípio possui a finalidade principal de atingir o interesse público em detrimento do privado, de forma que o princípio da república é usado como fonte primária do Poder Constituinte de diversas constituições, evidenciando o tamanho de sua importância.

Com relação ao foro privilegiado, compreende-se que o instituto vai contra o princípio supracitado no sentido de que em um Estado Democrático de Direito deve ser vedada a possibilidade de que particulares detenham o poder ao invés da coletividade:

A vedação ao privilégio pessoal não decorre apenas do princípio da isonomia, mas também da natureza republicana do regime político adotado. Na República, como ninguém ignora, nenhum particular é dono do poder, mas todos os que o exercem devem ser considerados meros funcionários ou servidores do bem comum (res publica). (COMPARATO, 1999, p. 7)

Enfim, os princípios constitucionais não foram criados com o objetivo de aplicar “este” ou “aquele”, mas sim para serem utilizados de forma conjunta, utilizando-se do princípio da razoabilidade na tentativa de equilibrá-los entre si.

3. PROBLEMAS DO FORO PRIVILEGIADO

3.1 Ponto negativos do foro privilegiado

É conhecido que o foro privilegiado é por grande parte da população criticado. Um dos maiores críticos do Foro Privilegiado no Brasil, é o ministro do STF, Luís Roberto Barroso, segundo ele, o foro causa problemas porque gera impunidade, sendo algo que desgasta a imagem da Suprema Corte perante a população. Barroso ainda afirma que o Foro Privilegiado não se justifica em uma República e é “um resquício aristocrático e que tem produzido a consequência nefasta no Brasil de gerar impunidade” (FILHO, 2016).

Outro grande crítico do Foro por Prerrogativa de Função é Sérgio Moro, ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, segundo o ele “na avaliação da magistratura

federal, o foro privilegiado é instrumento de impunidade. É um resquício aristocrático e acaba tornando o sistema penal ineficiente” (FILHO, 2016).

Além das críticas quanto a impunidade, um dos principais motivos para a rejeição do Foro, é o fato de existir um grande número de pessoas que possuem tal prerrogativa. Segundo uma Consultoria Legislativa do Senado realizada em 2017 cerca de 55 mil (cinquenta e cinco mil) pessoas possuíam o foro por prerrogativa de função, um número muito superior ao que se têm em alguns outros países, como na Alemanha, em que a única pessoa a ter o foro é a que ocupa o cargo de Presidente, ou como na Inglaterra, no qual nenhuma autoridade possui o Foro por Prerrogativa de Função.

Como se já não bastasse o número elevado de pessoas com tal benefício, Barroso ofereceu dados estatísticos acerca dos processos de pessoas com Foro Privilegiado, segundo ele:

- (i) tramitam no STF, atualmente, 369 inquéritos e 102 ações penais contra parlamentares;
- (ii) o prazo médio para recebimento de uma denúncia pelo STF é de 617 dias (um juiz de 1º grau recebe, como regra, em menos de uma semana, porque o procedimento é muito mais simples); e
- (iii) desde que o STF começou a julgar efetivamente ações penais (a partir da EC 35/2001, que deixou de condicionar ações contra parlamentares à autorização da casa legislativa), já ocorreram 59 casos de prescrição, entre inquéritos e ações penais. (BARROSO, 2016)

Dados oferecidos pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (Abracrim), mostram que o foro privilegiado no Brasil não possui comparação com os existentes ao redor do mundo, citando como exemplo os Estados Unidos, onde nem mesmo o presidente em exercício possui o benefício de ser julgado pela maior corte do país.

Dessa forma, verifica-se que a ideia de que o foro privilegiado se faz totalmente necessário é algo incerto, pois, vários dos países desenvolvidos e conhecidos por serem países muito transparentes em relação a corrupção pelo mundo afora não utilizam do Foro Privilegiado, ao contrário de países menos desenvolvidos e com um grande histórico e casos de corrupção.

3.2 Pontos positivos do foro privilegiado

De acordo com Tourinho Filho, o Foro por Prerrogativa de Função não se trata de um privilégio, e sim uma garantia que seria responsável por evitar a subversão hierárquica e sobre eventuais disputas e influências sob órgãos com jurisdições inferiores. Além

disso, Tourinho afirma que o foro “não é concedido à pessoa, mas lhe é dispensado em atenção à importância ou relevância do cargo ou função que exerça” (FILHO, 2012).

Além disso, vale ressaltar que tal instituto se perde a partir do encerramento da função que a pessoa ocupa, como por exemplo o término de um mandato. Sobre tal tema, vale ressaltar a súmula 451 do Supremo Tribunal Federal que afirma “a competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional” (STF, 1964).

Pode-se dizer também que um dos benefícios da existência de tal foro é o asseguramento da imparcialidade do judiciário, que impediria o uso do sistema judiciário para conflitos políticos, nesse sentido Eugênio Pacelli se manifesta e afirma que os Tribunais estariam:

Mais afastados, em tese, do alcance das pressões externas que frequentemente ocorrem em tais situações, e em atenção também à formação profissional de seus integrantes, quase sempre portadores de mais alargada experiência judicante, adquirida ao longo do tempo de exercício na carreira. (PACELLI, 2015)

Ademais, pode-se ressaltar também que caso não existisse o Foro Privilegiado, os processos que envolvessem políticos em exercício do mandato poderiam demorar ainda mais para serem julgados. Não havendo privilégio de foro, os processos contra esses políticos correrão na primeira instância, seja nas Justiças estaduais, seja na Justiça Federal, fazendo ampliar ainda mais esse tempo. (ALMEIDA, 2013)

3.3 Alternativas ao foro privilegiado

Muitas já foram as ideias apresentadas para que aplicassem meios alternativos para com o Foro Privilegiado, dentre elas, pode-se destacar a Proposta de Emenda à Constituição 10/2013, de autoria do senador Álvaro Dias (PODEMOS-PR) que busca alterar alguns pontos em relação ao foro. Dentre esses pontos estaria a diminuição do número de agentes públicos que teriam o benefício, sendo este, restringido ao Presidente da República e seu vice, e aos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado e do Supremo Tribunal Federal. Na justificativa para a proposição da ação, Dias afirmou que:

Vivemos num Estado Democrático de Direito, à luz do princípio republicano, em que todos são iguais perante a lei, ou pelo menos assim deveriam ser considerados. Certo é que a lei pode, e deve, tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Esse é, essencialmente o princípio da isonomia. Todavia, não há lugar para privilégios odiosos, como por exemplo, as regras que estabelecem foro privilegiado no caso de crime comum cometido por autoridade.

Além disso, o senador afirmou em sua justificativa que as pessoas não devem concordar com o argumento de que o foro privilegiado protege o cargo, salientando que muitos se utilizam do foro como meio de impunidade e proteção contra processos judiciais pela sensação de impunidade.

Outra solução foi a proposta de Luís Roberto Barroso, que defendeu a criação de uma Vara Especializada para julgar os casos em que pessoas com foro privilegiado estivessem envolvidas. O ministro ressalta que tal Vara julgaria apenas os casos de primeira instância, no qual eventuais recursos ainda poderiam tramitar no Supremo Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. Esta ideia do ministro se baseia no fato de que o STF não tem estrutura necessária para conseguir suprir a demanda de processos que chegam até a Corte, verificando-se que o número de processos que tramitam em tal órgão é demasiadamente maior com relação à quantidade de resoluções, causando um grande desequilíbrio no número de processos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visto até aqui, compreende-se que o Foro Privilegiado esteve presente em todas as Constituições existentes em território brasileiro, permanecendo até a Carta Magna vigente atual, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em face disso, o Foro Especial provoca uma indagação ao relacioná-lo com princípios constitucionais, sendo o principal deles o princípio da igualdade, que serve como uma das bases para o ordenamento jurídico positivado além de ser um dispositivo popularmente conhecido, pois está disposto no artigo 5º da Constituição Federal; “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”

Diante disso, existe posicionamentos divergentes a respeito dessa prerrogativa. Enquanto alguns a defendem por se tratar de uma garantia que seria responsável por evitar a subversão hierárquica e sobre eventuais disputas e influências sob órgãos com jurisdições inferiores, como dito anteriormente, outros o questionam por ser um instituto que viola um Estado, até então, democrático, e que possui como alicerce a isonomia sendo, por conseguinte, inconstitucional. Entende-se, portanto, que o assunto referente ao Foro especial por Prerrogativa de Função é muito contestado no âmbito jurídico, e por isso, deve ser amplamente discutido na sociedade, visto que, muitos indivíduos não concordam com sua utilização e afirmam que seu uso aumenta a impunidade em um país onde a mesma já é muito ampla.

Outros argumentam que seu uso vai justamente ao contrário da impunidade e se dá como uma forma de garantir justiça para todos, pois visa proteger ao cargo ocupado e não ao ocupante dele.

Dessa forma, pode-se perceber que as soluções para tal entrave devem ser amplamente debatidas pelas autoridades públicas, para que se possa chegar a um meio que agrade tanto os apoiadores, quanto os críticos do Foro por Prerrogativa de Função.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amanda. **Defesa ao foro privilegiado**. Correio Braziliense, 12/07/2013, Caderno “Política”, p. 3.

BARROSO, Luís Roberto. **Foro privilegiado deve acabar ou ser limitado aos chefes dos poderes**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-23/roberto-barroso-foro-privilegiado-acabar-reduzir-impunidade>>. Acesso em: 25 de fev. de 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. Ação de Improbidade: Lei 8.429/92 Competência ao Juízo do 1º Grau. **Boletim dos Procuradores da República**, São Paulo, ano 1, nº 9, p. 6-9, jan. 1999.

FILHO, Newton Tavares. **Foro privilegiado: Pontos Positivos e Negativos**. Câmara dos Deputados. Julho, 2016, p. 4-8. https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2016_10290_foro-privilegiado-pontos-positivos-e-negativos. Acesso em: 18 de set. 2019.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Reflexões em Torno do Princípio Republicano. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, SP, 2005 Vol. 100, p. 197.

LIMA, Nathaniel Guilherme Moróro Júnior de; FERREIRA, Arthur Bruno. **Foro privilegiado à luz do princípio da igualdade**. Disponível em: <Foro privilegiado à luz do princípio da igualdade. Acesso em: 25 de fev. de 2019

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 13ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense e Gen, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 204.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 363.

VIANNA, Túlio. **Extinguir o foro privilegiado**. Revista Fórum, em 27 de junho de 2012.